



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera o §§12, 13 e 16 e inclui os §§ 17 e 18 no art. 15 na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica poderá ser livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 31 de dezembro de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 31 de dezembro de 2028, aos demais consumidores.



§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

.....

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I - diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II - diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de



contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister a elaborar plano de comunicação específico, sobre o funcionamento do Ambiente de Contratação Livre – ACL e o desenvolvimento de campanhas orientativas que instruem a população sobre essa alternativa que se abre para mais de 90 milhões de usuários.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 18 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.



Por fim, abertura do mercado a clientes de BT exige maior preocupação e soluções no ambiente regulatório, de forma a preservar a estabilidade tarifária e operativa do setor elétrico. Nesse sentido, é necessário que a regulamentação setorial aprimore aspectos comerciais, tarifários e de faturamento. Tais temas foram discutidos na Consulta Pública 07/2025, aberta pela ANEEL no primeiro semestre de 2025. Como resultado da CP, haverá mudanças nas Resoluções Normativas da Agência que regram as relações entre usuários e agentes setoriais, demandando uma etapa de transição e adequação de procedimentos por parte das empresas de distribuição e comercialização varejista, além daquelas que impactam os próprios consumidores. Ademais, a abertura do mercado exige a prévia regulamentação do supridor de última instância, de forma a garantir o fornecimento exatamente aos consumidores que se encontrarem em situações mais vulneráveis após a abertura do Ambiente Livre ao Grupo B.

Nesse sentido, o art. 15, § 12, propõe um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo



equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O ajuste de redação no §13, I, busca assegurar que a atividade do SUI será remunerada adequadamente, garantindo não somente seu equilíbrio financeiro, mas também a atratividade econômica e retorno proporcional ao risco desse negócio.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

